

DECRETO N.º 18.110

Súmula: Cria, sob a forma de Fundação, a Universidade Estadual de Londrina.

O Governador do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe confere o Art. 49, inciso II, da Constituição Estadual e tendo em vista o Art. 14, da Lei n.º 6.034, de 6 de novembro de 1969,

D E C R E T A :

- ART. 1.º - Fica criada a Universidade Estadual de Londrina, resultante da incorporação dos seguintes Estabelecimentos de Ensino Superior:
- I - Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Londrina, compreendendo os cursos de:
    - a) Letras Anglo-Portuguêsas;
    - b) Letras Franco-Portuguêsas;
    - c) História;
    - d) Geografia;
    - e) Pedagogia;
    - f) Licenciatura em Ciências.
  - II - Faculdade Estadual de Direito de Londrina, compreendendo o curso de Bacharelado em Direito.
  - III - Faculdade Estadual de Odontologia de Londrina, compreendendo o curso de Graduação em Odontologia.
  - IV - Faculdade de Medicina do Norte do Paraná compreendendo os cursos de:
    - a) Medicina;
    - b) Ciências Biomédicas;
    - c) Farmácia Bioquímica.
  - V - Faculdade Estadual de Ciências Econômicas e Contábeis de Londrina compreendendo os cursos de:
    - a) Ciências Econômicas;
    - b) Superior de Administração.

Parágrafo Único - As unidades indicadas nos itens I, II e III, são mantidas diretamente pelo Estado, enquanto que a manutenção das demais, é feita também pelo Estado mas, indiretamente através da Fundação de Ensino Superior de Londrina, criada pela Lei n.º 5.216 de 21 de dezembro de 1965 e instituída por Escritura Pública, lavrada em 23 de junho de 1966, no 1.º Tabelionato de Londrina, e registrada sob n.º 89 no Livro A-1, do Registro de Pessoas Jurídicas do 2.º Distrito de Londrina, em 18 de outubro de 1966.

ART. 2.º - A Universidade Estadual de Londrina será organizada como Fundação de Direito Público, sob a denominação de Fundação Universidade Estadual de Londrina, com autonomia didático-científica, financeira, administrativa e disciplinar.

ART. 3.º - A Universidade Estadual de Londrina elaborará seus Estatutos e Regimento Geral, observando a legislação federal, a Lei n.º 6.034, de 6 de novembro de 1969 e as seguintes normas:

- 1 - unidade de patrimônio e administração;
- 2 - estrutura orgânica com base em Departamentos, reunidos ou não em unidades mais amplas;
- 3 - unidade das funções de ensino e pesquisa, vedada a duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes;
- 4 - racionalidade de organização, com plena utilização dos recursos materiais e humanos;
- 5 - universalidade de campo, pelo cultivo das áreas fundamentais dos conhecimentos humanos, estudados em si mesmos ou em razão de ulteriores aplicações e de uma ou mais áreas técnico-profissionais;
- 6 - flexibilidade de métodos e critérios, com vistas às diferenças individuais dos alunos, às peculiaridades regionais e às possibilidades de combinação dos conhecimentos para novos recursos e programas de pesquisas;

- 7 - a Universidade na sua organização, incluirá uma Faculdade de Educação, estruturada nos termos do Parecer n.º 25.269, do Conselho Federal de Educação, e orientada para atender às necessidades da rede estadual de educação;
- 8 - entre seus Órgãos, incluir-se-á uma Biblioteca Central, subdividida ou não em Bibliotecas Setoriais, à qual serão consagrados, nunca menos de 2% (dois por cento) do orçamento total da Instituição;
- 9 - o programa de novas construções iniciar-se-á por prédio destinado à Biblioteca Central, com suficientes e adequadas instalações para professores e alunos;
- 10 - entre os serviços mantidos pela Universidade, haverá uma seção de estatística educacional vinculada tecnicamente a idêntica seção existente na Superintendência do Ensino Superior, a qual centralizará a estatística do Sistema Estadual de Ensino Superior;
- 11 - a expansão da Universidade em instalações, equipamentos, vagas, cursos e novas unidades, se fará atendendo as recomendações do Plano Estadual de Educação, sendo atendidas prioritariamente:
  - a) a demanda de professores para o ensino médio e especialistas para a rede de Ensino Estadual;
  - b) a formação de profissionais, no campo das Ciências Biológicas.
- 12 - a admissão de professores pelo regime de legislação do trabalho, far-se-á com a observância dos requisitos de titulação fixados para as várias classes da carreira do magistério federal mediante seleção a ser prescrita nos Estatutos e Regimentos;
- 13 - a autonomia disciplinar é plena com as limitações decorrentes da competência do Conselho Superior do Magistério, criado pela Lei n.º 5.871 de 6 de novembro de 1968, título V, artigo 208 e regulamentado pelo Decreto n.º 17.124, de 4 de novembro de 1969;

- 14 - a Universidade Estadual de Londrina, considerando a implícita derrogação do capítulo referente ao Ensino Superior da Lei do Sistema Estadual de Ensino, pelo artigo 19, do Decreto-Lei Federal n.º 464 de 11 de fevereiro de 1969 que revogou parte da Lei de Diretrizes e Bases, que servia de fundamento ao dito capítulo e a permissão do artigo 31, da Lei Federal n.º 5.540, de 28 de novembro de 1968, que traça normas gerais de organização e funcionamento do Ensino Superior, poderá adotar a classificação de funções bem como regime de titulação do Magistério Superior, diversa da adotada pelo quadro próprio do Magistério Estadual, seguindo num esforço de padronização, e reconhecida pelo Sistema Federal;
- 15 - as matrículas na Universidade devem ser centralizadas por disciplina sendo os vestibulares unificados já a partir de 1971, quanto a execução e uno quanto ao conteúdo de português;
- 16 - não se exigirão documentos além da prova de identidade para a inscrição nos exames vestibulares, sendo exigíveis no ato de matrícula;
- 17 - a Universidade deverá publicar o número de suas vagas com antecedência mínima de 2 (dois) meses da realização dos exames vestibulares, e, incluirá, entre seus Órgãos permanentes, uma comissão de vestibular e articulação com a Escola Média;
- 18 - a criação de qualquer curso novo deverá processar-se mediante a utilização dos recursos materiais e humanos existentes na Universidade e, só excepcionalmente, importará na instituição de outra unidade.

ART. 4.º - O patrimônio da Fundação, além daqueles que o Estado entender destinar para a instituição do respectivo fundo a personalizar, será constituído:

- I - dos bens e direitos pertencentes à Fundação de Ensino Superior de Londrina, compreendendo-se

- entre eles, a área de 115,716 hectares (quarenta e sete alqueires e oito décimos) de terras, constituindo a "Cidade Universitária Paulo Pimentel", adquirida por escritura pública de compra e venda e doação, lavrada em 10 de maio de 1968 no 2.º Tabelionato de Londrina e transcrita no 1.º Ofício de Registro de Imóveis, também de Londrina, em 18 de maio de 1968, sob n.º 21.412, às folhas 180 do Livro 3, n.º 25, com os prédios e benfeitorias nela existentes;
- II - dos bens e direitos pertencentes aos estabelecimentos isolados de Ensino Superior, relacionados no artigo 1.º, inclusive os imóveis construídos pelo Governo do Estado, destinados à instalação e funcionamento da Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Londrina, da Faculdade de Direito de Londrina e da Faculdade de Odontologia de Londrina;
  - III - dos saldos dos exercícios financeiros dos estabelecimentos isolados de Ensino Superior, incorporados à Fundação Universidade Estadual de Londrina;
  - IV - das dotações consignadas, ou que vierem a ser consignadas, no Orçamento da União, do Estado do Paraná e quaisquer municípios ou de outras entidades públicas, federais ou estaduais em favor da Fundação de Ensino Superior de Londrina, ou de qualquer das Unidades de Ensino Superior a que alude o artigo 1.º;
  - V - de auxílios, doações, legados e quaisquer contribuições oriundas de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, de direito público e de entidades internacionais, relativos aos estabelecimentos incorporados e a Fundação de Ensino Superior de Londrina;
  - VI - pela importância de NCr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros novos) destinada pelo artigo 33, da Lei n.º 6.034, de 6 de novembro de 1969, a cobrir as despesas com a criação e instalação da Fundação Universidade Estadual de Londrina.

ART. 5.º - Os recursos obtidos de anuidades pagas pelos estudantes regulares, bem como a restituição do valor de bolsas, na forma da recomendação constitucional (art. 176, IV da Constituição Federal), serão utilizados prioritariamente, para assegurar bolsas a alunos de recursos menores ou insuficientes.

Parágrafo Único - Os recursos provenientes das taxas assistenciais, reverterão para esses mesmos fins.

ART. 6.º - Tendo em vista suas finalidades e o caráter de utilidade nacional, a Fundação Universidade Estadual de Londrina, entrará em entendimento com os municípios e instituições interessados, na área de seu distrito geo-educacional, a fim de obter auxílios, regalias e facilidades fiscais, bem como quaisquer outras formas de cooperação.

ART. 7.º - Para proceder às medidas preliminares de incorporação dos Estabelecimentos de Ensino Superior mencionados no artigo 1.º, são nomeados os professores IRAN MARTIN SANCHES e OLYMPIO LUIZ WEST-PHALEN, como representantes da Congregação da Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Londrina; NILO FERRAZ DE CARVALHO e THEOBALDO CIOCI NAVOLAR, como representantes da Congregação da Faculdade Estadual de Direito de Londrina; ALDO LUIZ HILLE e RICARDO SATHLER como representantes da Congregação da Faculdade Estadual de Odontologia de Londrina; ASCÊNCIO GARCIA LOPES e LAURO DE CASTRO BELTRÃO, como representantes da Congregação da Faculdade Estadual de Medicina do Norte do Paraná; ODÉSIO FRANCISCON e LAURO GOMES DA VEIGA PESSOA, como representantes da Congregação da Faculdade Estadual de Ciências Econômicas e Contábeis de Londrina, os quais constituirão a Comissão Instituidora da Universidade Estadual de Londrina, sob a presidência do Professor IRAN MARTIN SANCHES nos termos do artigo 11 e do inciso VI do artigo 14, da Lei n.º 6.034, de 6 de novembro de 1969.

ART. 8.º - A partir da nomeação do Reitor, fica extinta a função de Diretor do Estabelecimento de Ensino Superior e os atuais Diretores das Faculdades que integram a Fundação Universidade Estadual de Londrina (artigo 1.º) passarão a funcionar como Coordenadores, até a aprovação definitiva, pelo Governo Federal, dos Estatutos da Universidade.

ART. 9.º - Concedida pelo Poder Executivo Federal, a autorização para o funcionamento da Universidade Estadual de Londrina, serão os respectivos Estatutos aprovados, em caráter definitivo, pelo Governador do Estado, ao qual competirá fixar a data da instalação solene da entidade.

ART. 10 - Nos termos do disposto no item V, do artigo 14, combinado com o parágrafo 3.º, do artigo 1.º, da Lei n.º 6.034, de 6 de novembro de 1969 fica extinta a personalidade jurídica individual ou autônoma da Fundação de Ensino Superior de Londrina e dos estabelecimentos de ensino incorporados à Fundação Universidade Estadual de Londrina.

Parágrafo Único - As entidades declaradas extintas, serão dissolvidas e liquidadas na forma e para os fins legais sob a orientação do Reitor.

ART. 11 - A Comissão Instituidora da Universidade Estadual de Londrina fica autorizada a propor medidas, estudar, entrar em contato com as congregações das Faculdades de Ciências Econômicas e de Agronomia de Apucarana, bem como com a Faculdade Estadual de Filosofia de Cornélio Procópio, tudo com o fim especial de agregá-las ou incorporá-las à Universidade de Londrina.

ART. 12 - Fica transferido, com todos os seus bens e equipamentos, para a Universidade Estadual de Londrina, o Colégio de Aplicação, anexo à Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras.

ART. 13 - Fica autorizado a funcionar, a partir de 1970, o Curso de Matemática da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Londrina, aprovado pelo Parecer n.º 103 de 11 de abril de 1968 do Conselho Estadual de Educação.

ART. 14 - Ficam transferidos para o Gabinete da Secretaria de Educação e Cultura 3 (três) funções gratificadas símbolo 3-F, de Secretário das Faculdades de Odontologia, Filosofia e Direito, bem como as 3 (três) funções gratificadas, símbolo 1-F, de Diretor dos mesmos estabelecimentos, passando seus serviços, desde já a serem remunerados na forma da legislação do trabalho.

ART. 15 - Os níveis salariais da Fundação Universidade Estadual de Londrina, serão os do quadro próprio do Magistério pela verba do Estado, nada impedindo que haja suplementação por recursos próprios ou oriundos de outras fontes. Obedecendo-se, se possível, as normas federais para Tempo Integral e Dedicção Exclusiva.

Parágrafo Único - Serão respeitadas as atuais situações adquiridas existentes na Faculdade de Medicina do Norte do Paraná que, no entretanto, deverão ser congeladas, correndo seus futuros aumentos e extensões à conta de recursos próprios até se chegar ao total cumprimento da norma inserida no caput deste artigo.

ART. 16 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 28 de janeiro de 1970, 149.º da Independência e 82.º da República.

(aa) PAULO PIMENTEL  
Cândido Manuel M. de Oliveira

Publicado no D.O. do Estado do Paraná, n.º 275, págs. 1 e 2, de 30 de janeiro de 1970.





### Atos do Poder Executivo

#### DECRETO N.º 18.109

Súmula: — Cria, sob forma de Fundação, a Universidade Estadual de Maringá e dá outras providências.

O Governador do Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 49, item II, da Constituição Estadual e tendo em vista a Lei n.º 6.034, de 6 de novembro de 1969.

Decreta:

Art. 1.º — Fica criada a Universidade Estadual de Maringá, como resultante da incorporação dos seguintes estabelecimentos de ensino superior:

- a) Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Maringá;
- b) Faculdade Estadual de Direito de Maringá (autarquia);
- c) Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Maringá (da Fundação Educacional de Maringá);
- d) Instituto de Ciências Exatas e Tecnológicas de Maringá (da Fundação Educacional de Maringá).

Art. 2.º — A Universidade Estadual de Maringá constituir-se-á em Fundação de Direito Público, sob a denominação de Fundação Universidade Estadual de Maringá, com sede e fóro na cidade de Maringá, personalidade e capacidade jurídica próprias, autonomia didático-científica, financeira, administrativa e disciplinar, regendo-se na conformidade dos seus Estatutos e da legislação federal e estadual no que lhe for aplicável.

Art. 3.º — A Universidade Estadual de Maringá elaborará seus Estatutos e Regulamento Geral observando a legislação federal e a Lei número 6.034, de 6 de novembro de 1969 e as seguintes normas:

- 1 — unidade de patrimônio e administração;
- 2 — estrutura orgânica com base em departamentos reunidos ou não em unidades mais amplas;
- 3 — unidades de funções de ensino e pesquisa, vedada a duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes;
- 4 — racionalidade de organização, com plena utilização dos recursos materiais e humanos;
- 5 — universalidade de campo, pelo cultivo das áreas fundamentais dos conhecimentos humanos estudados em si mesmos ou em razão de ulteriores aplicações e de uma ou mais áreas técnico-profissionais;
- 6 — flexibilidade de métodos e critérios, com vistas às diferenças individuais dos alunos, às peculiaridades regionais e às possibilidades de combinação dos conhecimentos para novos recursos e programas de pesquisas;
- 7 — a Universidade, na sua organização, incluirá uma Faculdade de Educação, estruturada nos termos do parecer 252/69, do Conselho Federal de Educação e orientada para atender às necessidades da rede estadual de Educação;
- 8 — entre seus órgãos, incluir-se-á uma biblioteca central, subdivisões ou não em bibliotecas setoriais a qual serão consagrados, nunca menos de 2% do orçamento total da instituição;
- 9 — o programa de novas construções, incluir-se-á por preço destinado a biblioteca central com suficientes e adequadas instalações para professores e alunos;
- 10 — entre os serviços mantidos pela Universidade, haverá uma seção de estatística educacional vinculada tecnicamente à idêntica seção existente na Superintendência do Ensino Superior, a qual

centralizará a estatística do Sistema Estadual do Ensino Superior;

11 — a expansão da Universidade em instalações, equipamentos, vagas, cursos e novas unidades, se fará atendendo às recomendações do Plano Estadual de Educação, sendo atendidas prioritariamente;

a) a demanda de professores para o ensino médio e especialistas para a rede de ensino estadual;

b) a formação de profissionais, no campo das Ciências Exatas e Tecnológicas;

12 — a admissão de professores pelo regime da legislação do trabalho, far-se-á com a observância dos requisitos de titulação fixados para as várias classes da carreira do magistério federal, mediante a seleção a ser prescrita nos estatutos e regimentos;

13 — a autonomia disciplinar é plena com as limitações decorrentes da competência do Conselho Superior do Magistério, criado pela Lei n.º 5.871 de 6 de novembro de 1968, título V, artigo 203 e regulamentado pelo Decreto n.º 17.124, de 1 de novembro de 1969;

14 — a Universidade Estadual de Maringá, considerando a implícita derogação do capítulo referente ao Ensino Superior da Lei do Sistema Estadual de Ensino; pelo artigo 19 do Decreto-Lei Federal n.º 404, de 11 de fevereiro de 1966, que revogou parte da Lei de Diretrizes e Bases, que servia de fundamento ao dito capítulo e a permissão do artigo 31, da Lei Federal n.º 5.540, de 29 de novembro de 1968 que fixa normas gerais de organização e funcionamento do Ensino Superior, poderá adotar a classificação de funções bem como regime de titulação do Magistério Superior, diversa da adotada pelo quadro próprio do Magistério Estadual, segundo o esforço de padronização, a preconizada pelo Sistema Federal;

15 — as matrículas da Universidade devem ser centralizadas por disciplina, sendo os vestibulares unificados já a partir de 1971 quanto à execução e uno quanto ao conteúdo de português;

16 — não se exigirão documentos além da prova de identidade para a inscrição nos exames vestibulares, sendo exigíveis no ato de matrícula;

17 — a Universidade deverá publicar o número de suas vagas com antecedência mínima de dois meses da realização dos exames vestibulares, e incluirá entre seus órgãos permanentes, uma comissão de vestibular e articulação com a Escola Média;

18 — a criação de qualquer curso novo deverá processar-se mediante a utilização dos recursos materiais e humanos existentes na Universidade e, só excepcionalmente, importará na instituição de outra unidade;

Art. 4.º — O patrimônio da Fundação, além dos bens de bens que o Estado entender destinar para a instituição do respectivo fundo a personalizar, será composto:

- I — pelo imóvel construído pelas datas de nrs. 1, 2, 3, 4, 5, 6, 15, 16, 17, 18, 19 e 20 da quadra de n.º 6 da zona 2, com área de 8.230 m<sup>2</sup>, entre as ruas Martin Afonso, Vaz Carminha e Monte Pascoal com todas as suas benfeitorias;
- II — pelo imóvel da quadra n.º 23, com área de 45.927,74 m<sup>2</sup>, localizado na zona 7, sito à Avenida Colombo, na cidade de Maringá;
- III — pelos lotes de terra sob nrs. 21, 22, 23, 24 e 25-A da Gleba Patrimônio Maringá, dos lotes 136-15, 137, 138-A e 138-B

da Gleba Maringá e, das datas da quadra 21 da zona 7, da cidade de Maringá com a área total de 206,30 hectares ou 63,29 alqueires paulistas, declarados de utilidade pública e com destinação específica para a construção do "campus universitário" pelo Decreto Municipal n.º 1.06-69, de 18 de novembro de 1969, a medida que forem sendo desapropriados;

IV — pelos bens e direitos, dos saídos dos exercícios financeiros: das dotações consignadas ou que vierem a ser consignadas no Orçamento da União e do Estado do Paraná e quaisquer municípios ou de outras entidades públicas; dos auxílios, doações, legados e quaisquer contribuições oriundas de pessoas físicas ou jurídicas de direito público, de direito privado e de entidades internacionais presentes ou destinados à Fundação Educacional de Maringá e aos estabelecimentos de ensino incorporados, referidos no artigo 1.º;

V — pela importância de NCr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros novos), destinada pelo artigo 33, da Lei n.º 6.034, de 6 de novembro de 1969, a cobrir as despesas com a criação e instituição da Fundação Universidade Estadual de Maringá.

Art. 5.º — Os recursos obtidos de anuidades pagas pelos estudantes regulares ou como restituição do valor de bolsas, na forma da recomendação constitucional (artigo 176, IV, da Constituição Federal), serão utilizados, prioritariamente, para assegurar bolsas a alunos de recursos menores ou insuficientes;

Parágrafo único — Os recursos provenientes das taxas assistenciais, revertirão para esses mesmos fins.

Art. 6.º — Tendo em vista suas finalidades e o caráter de utilidade nacional, a Fundação Universidade Estadual de Maringá entrará em atendimento com os municípios e instituições interessadas na área de seu distrito geo-educacional, a fim de obter auxílios, regalias e licenças fiscais, bem como quaisquer outras formas de cooperação.

Art. 7.º — Para proceder às medidas preliminares de incorporação dos estabelecimentos de ensino superior mencionados no artigo 1.º são nomeados os professores FLAVIO PASQUINELLI e AMAURY ANTONIO MELI ER, como representantes da Congregação da Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Maringá; JOSE CARLOS GAL GARCIA e AYTORN PINHEIRO, como representantes da Congregação da Faculdade Estadual de Direito de Maringá; e JOSE JAMES DA SILVA VEIRA e EURICO MATTANA CAMPOIM, como representantes da Congregação da Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Maringá, os quais constituirão a Comissão Instituidora da Universidade Estadual de Maringá, sob a presidência do Professor FLAVIO PASQUINELLI, nos termos do artigo 11 e do inciso VI do artigo 14, da Lei n.º 6.034 de 6 de novembro de 1969.

Art. 8.º — A partir da nomeação do Rector, fica extinta a função de Diretor de estabelecimento de Ensino Superior e os atuais Diretores das Faculdades que integram a Fundação Universidade Estadual de Maringá (artigo 1.º) ou, passados e iniciados como coordenadores, até a aprovação definitiva, pelo Governo Federal, dos Estatutos da Universidade.

Art. 9.º — Concedida a autorização de reconhecimento pelo Governo Federal, serão os estatutos respectivos aprovados em caráter definitivo pelo Chefe do Poder Executivo ou outra autoridade legalmente habilitada para esse fim, e o ato de instalação do ensino.

Art. 10.º — Nos 15 dias do prazo mencionado no artigo 1.º, combinado com o parágrafo 3.º do artigo 1.º da Lei n.º 6.034, de 6 de novembro de 1969, não

entanta a personalidade individual e autonomia da Fundação Educacional de Maringá e da Autarquia Faculdade Estadual de Direito de Maringá e dos demais estabelecimentos de ensino incorporados à Fundação Universidade Estadual de Maringá.

Parágrafo único — As entidades declaradas extintas, serão dissolvidas e liquidadas na forma e para os fins legais, sob a orientação do Rector.

Art. 11 — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 23 de janeiro de 1970 149.º da Independência e 82.º da República.

(Ass) PAULO PIMLENTE  
Cândido Manuel M. de Oliveira  
Ref. prot. n.º 1.848-70-PG.

#### DECRETO N.º 18.110

Súmula: — Cria, sob a forma de Fundação, a Universidade Estadual de Londrina.

O Governador do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe confere o art. 49, inciso II, da Constituição Estadual e tendo em vista o art. 14, da Lei n.º 6.034, de 6 de novembro de 1969.

Decreta:

Art. 1.º — Fica criada a Universidade Estadual de Londrina, resultante da incorporação dos seguintes estabelecimentos de ensino superior:

- I — Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Londrina, compreendendo os cursos de:
  - a) Letras Anglo-Portuguesas;
  - b) Letras Franco-Portuguesas;
  - c) História;
  - d) Geografia;
  - e) Pedagogia; e
- II — Licenciatura em Ciências;
- III — Faculdade Estadual de Direito de Londrina, compreendendo o curso de Bacharelado em Direito;
- IV — Faculdade Estadual de Odontologia de Londrina, compreendendo o curso de Graduação em Odontologia;
- V — Faculdade de Medicina do Norte do Paraná, compreendendo os cursos de:

- a) Medicina;
- b) Ciências Bio-médicas; e
- c) Farmácia-Bioquímica;
- V — Faculdade Estadual de Ciências Econômicas e Contábeis de Londrina, compreendendo os cursos de:
  - a) Ciências Econômicas; e
  - b) Superior de Administração.

Parágrafo único. — As unidades indicadas nos itens I, II e III, são mantidas diretamente pelo Estado, enquanto que a manutenção das demais, é feita também pelo Estado mas, indiretamente através da Fundação de Ensino Superior de Londrina, criada pela Lei n.º 5.216 de 21 de dezembro de 1965 e instituída por Escritura Pública, lavrada em 23 de junho de 1966, no 1.º Tabelionato de Londrina e registrada sob n.º 89 no Livro A-1, do Registro de Pessoas Jurídicas do 2.º Distrito de Londrina, em 18 de outubro de 1967.

Art. 2.º — A Universidade Estadual de Londrina será organizada como Fundação de Direito Público, sob a denominação de Fundação Universidade Estadual de Londrina, com autonomia didático-científica, financeira, administrativa e disciplinar.

Art. 3.º — A Universidade Estadual de Londrina elaborará seus Estatutos e Regulamento Geral, observando a Lei n.º 6.034, de 6 de novembro de 1969 e as seguintes normas:

- 1 — unidade de patrimônio e administração;
- 2 — estrutura orgânica com base em

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

DIRETOR: JOAO VILHEUS REITAS NETTO

Rua Conselheiro Laurindo, 262 - Caixa Postal 1102 - Fone: 4-4737

TABELA DE PREÇOS ASSINATURAS - ANUAL

Table with 2 columns: Description of publications and prices in NCr\$. Includes Diário Oficial, Diários da Justiça e da Assembléia, and Diário Oficial - Atos do Município de Curitiba.

Departamentos, reunidos ou não em unidades mais amplas. 3 - unidade de duplicação de meios... 4 - racionalidade de organização... 5 - universalidade de campo... 6 - flexibilidade de métodos e critérios... 7 - a Universidade na sua organização... 8 - entre seus órgãos... 9 - o programa de novas construções... 10 - entre os serviços mantidos pela Universidade... 11 - a expansão da Universidade... 12 - a admissão de professores pelo regime de legislação do trabalho...

Superior, criada em virtude da portada pelo quadro próprio do Magisterio Estadual... 15 - as matriculas na Universidade... 16 - não se apearão documentos... 17 - a Universidade deverá publicar o número de suas vagas... 18 - a criação de qualquer curso novo... Art. 4.º - O patrimonio da Fundação... II - dos bens e direitos pertencentes aos estabelecimentos isolados do Ensino Superior...

Parágrafo único - Os recursos provenientes das taxas assistenciais... Art. 5.º - Tendo em vista suas finalidades e o caráter de utilidade nacional... Art. 7.º - Para proceder às medidas preliminares... Art. 8.º - A partir da nomeação do Reitor... Art. 9.º - Concedido pelo Poder Executivo Federal... Art. 10 - Nos termos do disposto no item V, do artigo 14...

o, bem como as tres (3) unidades... Art. 15 - Os níveis superiores da Faculdade Universidade Estadual de Londrina serão os do quadro... Art. 16 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação... Decreto No. 18.111... Art. 1.º - Fica criada a Universidade Estadual de Ponta Grossa... Art. 2.º - A Universidade Estadual de Ponta Grossa será organizada...